



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

LEI COMPLEMENTAR nº 066 DE 30 DE JANEIRO 2004.

"Dispõe sobre o "PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PEDRA BELA"

A Câmara Municipal de Pedra Bela aprovou, e eu, Álvaro Jesiel de Lima, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Fundamentais

Art 1º - Esta lei estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Pedra Bela, constituído do Ensino de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394 de 26 de dezembro de 1996, denominando-se Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, regido pela C.L.T., tendo como princípios fundamentais:

I- o aprimoramento e a elevação do nível de qualidade do ensino público municipal;

II- a valorização dos profissionais do ensino.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I, garantir-se-á à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I- o preparo necessário para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

II- a garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie.

§ 2º- Assegurar-se-á a valorização dos profissionais do ensino através de:

I- condições dignas de trabalho na área do magistério;

II- perspectiva de progressão na carreira;

III- garantia de proteção de remuneração.

Art 2º - Estão abrangidos pelas disposições deste Plano, os Docentes e Especialistas de Educação envolvidos em atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o Ensino Público Municipal.

Parágrafo Único: Observando o disposto no Art. 171 da Lei Orgânica do Município, garantir-se-á escola pública para todos, tendo em vista a obrigatoriedade do ensino fundamental, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

CAPÍTULO II Dos Conceitos Básicos

Art. 3º - Para os fins desta lei considera-se:

I- **CLASSE:** agrupamento de empregos públicos da mesma denominação, atribuições e idêntica referência de vencimentos e salários;

II- **SÉRIE DE CLASSE:** conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínima exigida;

III- **QUADRO DO MAGISTÉRIO:** conjunto de empregos públicos de docentes e especialistas de educação, observado o disposto no art. 17 deste lei;

IV- **EMPREGO PÚBLICO:** conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído no quadro do magistério municipal;

V- **FUNÇÃO PÚBLICA:** conjunto de atribuições que a administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços individuais e temporários;

VI- **SERVIDOR PÚBLICO:** todo aquele que mantém com o Poder Público relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência;

VII - **PRESTACIONISTAS DE SERVIÇO PÚBLICO:** são os contratados pelo regime trabalhista para ocupar funções, por prazo determinado, em caráter emergencial, de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal;

VIII- **CARREIRA:** conjunto de classe da mesma natureza de trabalho de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

IX- **GRAU:** letra indicativa do valor monetário progressivo da referência numérica;

X- **PADRÃO:** conjunto de referência numérica e grau;

XI- **REFERÊNCIA NUMÉRICA:** símbolo indicativo do nível de vencimentos e salários;

XII- **VENCIMENTO:** a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo, correspondente ao seu padrão;

XIII- **SALÁRIO:** a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público, a título de contra prestação de serviço, pelo exercício do emprego público, correspondente ao seu padrão;

XIV- **REMUNERAÇÃO:** o vencimento ou os salários acrescido da quantia referente às, vantagens pecuniárias a que o servidor municipal faz jus, na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

XV - GRATIFICAÇÃO: Vantagem concedida ao professor pela prestação de serviços em caráter excepcional ou diferenciado, conforme expresso na presente lei.

Art. 4º - O Quadro do Magistério Municipal é constituído de série de classes de docentes e de especialista de educação, denominados como profissionais do ensino, integrados nos empregos públicos, na seguinte conformidade:

I- Série de classes de docentes:

- a) PROFESSOR I - Professor de Ensino Infantil (Pré-Escola);
- b) PROFESSOR II - Professor de Ensino Fundamental para 1ª a 4ª séries;
- c) PROFESSOR III - Professor de Ensino Fundamental para 5ª a 8ª séries;

II- Série de Classes de Especialistas de Educação:

- a) DIRETOR DO SERVIÇO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
- b) SUPERVISOR DE ENSINO
- c) DIRETOR DE ESCOLA
- d) VICE-DIRETOR DE ESCOLA
- e) COORDENADOR PEDAGÓGICO
- f) PSICOPEDAGOGO

CAPÍTULO III Do Campo de Atuação

Art. 5º - Os ocupantes de empregos públicos de docentes e de especialistas de educação, que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, dirigir, avaliar, orientar, coordenar e supervisionar o ensino a nível municipal, atuarão:

I- PROFESSOR I:

- a) no Ensino Infantil.

II- PROFESSOR II:

- b) no Ensino Fundamental e Supletivo para 1ª a 4ª séries.

III- PROFESSOR III:

- c) no Ensino Fundamental e Supletivo para 5ª a 8ª séries.

V- ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO:

- 1. Diretor do Serviço Municipal de Educação;
- 2. Supervisor de Ensino;
- 3. Diretor de Escola;
- 4. Vice-Diretor de Escola;
- 5. Coordenador Pedagógico;
- 6. Psicopedagogo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

CAPÍTULO IV

Do provimento e da Contratação Temporária

Art. 6º - O provimento dos empregos públicos dos profissionais do ensino, observada a exigência do artigo 17 desta lei, far-se-á:

- I- mediante concurso público de provas e títulos e;
- II- mediante processo seletivo interno, se possível, na forma da lei.

Art.7º - Far-se-á por provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, na forma da lei ,os empregos de:

- I. Diretor do Serviço Municipal de Educação;
- II. Supervisor de Ensino;
- III. Diretor de Escola;
- IV. Vice-Diretor de Escola;
- V. Coordenador Pedagógico;

Art. 8º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal por tempo determinado para o exercício de serviços transitórios na área da educação.

§1º - Entende-se por necessidade temporária, de que trata este artigo, os casos derivados de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, aposentadoria, substituição, licença-saúde, licença-gestante, licença por motivo de doença em família, vacância e outras previstas em lei e a critério do Poder Executivo.

§ 2º - As contratações serão feitas sob o regime da C.L.T.

CAPÍTULO V

Dos requisitos mínimos

Art. 9º - Para o provimento dos empregos públicos, bem como o preenchimento de funções decorrentes de serviços transitórios na área da educação, a que se refere o artigo anterior, são exigidos os seguintes requisitos mínimos:

- I- PROFESSOR I - Professor de Ensino Infantil (Pré-Escola): habilitação específica de 2º grau para o magistério, com especialização em pré-escola;
- II - PROFESSOR II - Professor de Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries) e Educação de Jovens e Adultos: habilitação específica de 2º grau para o magistério;
- III- PROFESSOR III - Professor de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries e Educação de Jovens e adultos: habilitação específica de grau superior de graduação;
- V - DIRETOR DO SERVIÇO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: habilitação específica de grau superior de graduação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

VI - SUPERVISOR DE ENSINO: licenciatura plena em pedagogia;

VII - DIRETOR DE ESCOLA: licenciatura plena em pedagogia;

VIII - VICE-DIRETOR DE ESCOLA : preferencialmente com licenciatura plena em pedagogia e experiência mínima de 3 anos no magistério;

IX - COORDENADOR PEDAGÓGICO : preferencialmente com licenciatura plena em pedagogia e experiência mínima de 3 anos no magistério;

X - PSICOPEDAGOGO - licenciatura plena em psicopedagogia.

CAPÍTULO VI Do Estágio Probatório

Art. 10 - O estágio probatório é o período de tempo de 3 (três) anos, durante o qual o profissional do ensino será avaliado para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

Art. 11 - Enquanto não cumprido o período do estágio probatório, o profissional do ensino poderá ser dispensado em razão do interesse do serviço público e nos seguintes casos:

1. Inassiduidade;
2. Ineficiência;
3. Indisciplina;
4. Insubordinação;
5. Falta de aptidão e de dedicação ao serviço;
6. Má conduta.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, o superior imediato do profissional do ensino, respeitado o direito de defesa, representará à autoridade competente, que dará vista do processo ao interessado para apresentar defesa, no prazo de cinco dias.

§ 2º - A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, preferencialmente, 2 (dois) meses antes do término do estágio probatório.

Parágrafo Único: o profissional do ensino que já tiver cumprido o estágio probatório, perderá o cargo:

1. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
2. mediante processo administrativo, na forma da lei, em que lhe seja assegurado amplo direito de defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

CAPITULO VII Da Progressão

Art. 12- Progressão é a passagem do profissional de ensino de um grau para outro imediatamente superior dentro da respectiva referência de vencimentos, correspondente à mesma classe, que ocorrerá de cinco em cinco anos, com os seguintes critérios cumulativos:

- a) Assiduidade, com participação mínima de 95% dos dias letivos previstos;
- b) Participação do profissional do ensino em pelo menos três cursos de extensão cultural, com carga horária mínima total de 90 horas;
- c) Aprovação em avaliação específica.

§ 1º - Os cursos de que trata a alínea "b" serão computados de cinco em cinco anos, não se admitindo cumulação para fins de progressões posteriores.

§ 2º - Não se aplicará a progressão aos profissionais de ensino que tiverem sofrido qualquer penalidade administrativa, em razão de falta ou infração disciplinar, nos dois anos anteriores à data de vigência da progressão.

CAPÍTULO VIII Do Quadro do Magistério

Art. 13- O Quadro do Magistério Municipal, previsto pelo artigo 4º desta lei, privativo do Serviço Municipal de Educação, compreende empregos de provimento efetivo e em comissão, identificados pela denominação e pela referência de salários e/ou vencimentos, na conformidade dos anexos I, II e III desta lei.

Art. 14 - Para provimento dos empregos do Magistério Municipal, mediante concurso de ingresso ou em comissão, será exigida habilitação profissional específica, na forma estabelecida no artigo 9º desta lei.

CAPÍTULO IX Da atribuição de classes e/ou aulas

Art. 15 - A atribuição de classes e/ou aulas objetiva:

- 1- a acomodação dos profissionais do ensino nas unidades escolares da rede municipal de ensino;
- 2- a fixação da forma de cumprimento da jornada;
- 3- a definição do horário de trabalho.

§ 1º- A atribuição a que se refere o "caput" deste artigo será anual e não poderá prejudicar a opção do profissional de ensino pela jornada de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Art. 16 - A atribuição de classes e/ou aulas proceder-se-á primeiramente pelos professores titulares de empregos que deverão optar como professor de educação infantil ou professor de ensino fundamental, conforme aprovação em concurso.

Parágrafo único - Na fixação das regras de classificação para a atribuição a que se refere este artigo, será considerado o tempo de serviço no magistério público municipal, seja como docente ou especialista da educação e a contagem de pontos será feita de forma separada para a educação infantil e para a educação fundamental. Considerar-se-á como data base, o período de 01/01 a 31/12 de cada ano.

Art. 17 - Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, considerar-se-ão, a nível de requisitos, os títulos e os comprovantes de conclusão de cursos, relacionados com a função exercida, observados os seguintes critérios de atribuição de pontos ao profissional de ensino:

I- Quanto ao portador de habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura plena:

a) PROFESSOR..... 3,0 pontos;

II - Cursos de especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de 150 (cento e cinquenta) horas..... 1,0 ponto;

III - Cursos de extensão cultural, totalizando, no mínimo 16 (dezesseis) Horas.....0,10 ponto;

IV - Conclusão de cursos de pós-graduação a nível de mestrado ou Doutorado 5 pontos

§ 1º - Para fins de atribuição de pontos, considerar-se-ão somente os cursos promovidos por órgão federal, estadual ou municipal, bem como as entidades reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), concluídos nos últimos 05 anos anteriores à admissão do profissional na rede de ensino municipal, computando-se, posteriormente, ano a ano de forma cumulativa.

CAPÍTULO X Da Substituição

Art. 18 - Observados os requisitos legais, haverá substituição na regência de aulas nos casos de classes ou aulas vagas, cujos titulares estejam em impedimento legal e temporário.

Parágrafo Único - As substituições de que trata este artigo, serão feitos pelos professores contratados temporariamente, devidamente habilitados e cadastrados junto ao Serviço Municipal de Educação, sendo que contratação obedecerá a mesma regra disposta no artigo 16.

Art. 19 - A substituição remunerada dependerá de ato do Executivo Municipal, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para o exercício do cargo e/ou emprego público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

CAPÍTULO XI Do Afastamento

Art. 20 - Os profissionais do ensino efetivo poderão ser afastados de seus cargos por autorização do Prefeito e por tempo determinado, para:

- I- licença para tratar de assuntos particulares;
- II- licença para tratamento de saúde;
- III- licença à gestante ou adoção;
- IV- licença para prestação de serviço militar e
- V- afastamento em virtude de:
 - a) férias;
 - b) casamento, até 3 dias;
 - c) luto, até 2 dias, por falecimento de cônjuge, irmão, ascendentes e descendentes;
 - d) até 5 dias, por nascimento ou adoção de filho;
 - e) convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único- O afastamento previsto no inciso I, será concedido com prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens do cargo e/ou emprego público.

Art. 21- O profissional do ensino readaptado, na forma da lei, com laudo médico definitivo, poderá a critério da administração prestar serviços compatíveis com a sua capacidade física ou psíquica em outras unidades do Serviço Municipal de Educação.

CAPÍTULO XII Das Jornadas de Trabalho

Art. 22 - A jornada de trabalho do professor poderá ser:

- I - Parcial:
 - a) vinte e cinco horas, sendo 20 horas em sala de aula e 05 horas em Horário de Trabalho Pedagógico (htp);
- II - Completa:
 - a) 30 horas, sendo 25 horas em sala de aula e 05 horas em Horário de Trabalho Pedagógico (htp).
- III - Integral:
 - a) - quarenta horas, sendo 32 horas em sala de aula e 08 horas em Horário de Trabalho Pedagógico (htp).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

§ 1º - Os professores da Educação Infantil e das primeiras séries do ensino fundamental (de 1ª a 4ª séries) exercerão suas funções em jornada parcial e completa de trabalho, respectivamente;

§ 2º - Os professores das séries finais do ensino fundamental (5ª a 8ª séries) poderão optar no ato da sua efetivação por exercer suas funções em jornadas parcial, completa ou integral, conforme disponibilidade de aulas e compatibilidade de horário.

Art. 23 - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e apoio aos alunos em dificuldade e ao aperfeiçoamento profissional.

Art. 24 - Os demais profissionais do ensino municipal de que trata essa lei deverão prestar seus serviços de acordo com a necessidade e interesse da Administração Pública.

Art. 25 - O titular de emprego de professor, poderá, a critério exclusivo da Administração Pública, acumular cargo ou função, desde que haja compatibilidade de horários e esses horários não ultrapassem a 55 horas semanais.

CAPÍTULO XIII Do Trabalho Excedente

Art. 26- O trabalho excedente, ou carga suplementar, corresponde ao número de horas prestadas pelo profissional do ensino docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito, sendo que sua fixação ocorrerá de acordo com as necessidades educacionais do Município.

Parágrafo único - A remuneração relativa ao trabalho excedente será devida, proporcionalmente, nos descansos semanais, sábados, feriados, nos dias de ponto facultativo e demais afastamentos remunerados.

CAPÍTULO XIV Dos Direitos e dos Deveres

SEÇÃO I Dos Direitos

Art. 27 - Além dos previstos em outras normas, são direitos do profissional do ensino:

I- ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II- ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III- receber remuneração condigna e benefícios decorrentes da habilitação profissional, tempo de serviço e regime de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

IV- fazer-se representar por eleição, no Conselho Municipal de Educação;

V- ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo profissional;

VI- participar do processo de planejamento, execução e avaliação de atividades;

VII- reunir-se, na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

VIII- ter assegurada a igualdade de tratamento, sem preconceitos de cor, raça, religião, sexo, ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

IX- ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

X- ter assegurado o respeito à sua pessoa no ambiente de trabalho, e dispor, no ambiente de trabalho de instalações e material técnico-pedagógico, suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência e dignidade as suas funções;

XI- ter assegurado amplo direito de defesa.

Art. 28 - Os profissionais do ensino, em exercício nas unidades escolares do município, gozarão de um período de férias de 30 dias por ano de serviço prestado, conforme dispõe a CLT, de acordo com o calendário escolar homologado pelo Serviço Municipal de Educação.

Parágrafo Único: Além das férias regulamentares de que trata este artigo, os profissionais do ensino poderão ser dispensados do ponto por dez dias, durante o período de recesso escolar no mês de julho, e por cinco dias no recesso de dezembro entre o Natal e o Ano Novo, de acordo com o calendário escolar.

SEÇÃO II Dos Deveres

Art. 29 - Constituem deveres de todos os profissionais do ensino, além das obrigações previstas em outras normas:

I- conhecer e respeitar as leis;

II- preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira através de seu desempenho profissional;

III- empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o desenvolvimento científico da educação;

IV- participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força das suas funções;

V- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI- manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII- incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

VIII- assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania;

IX- respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

X- comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI- assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos.

Art. 30 - Constituem faltas graves, além de outras previstas em lei, para os demais servidores municipais:

I- impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência de material;

II- discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.

CAPÍTULO XV Do Acúmulo de Cargos

Art. 31 - Ao profissional do ensino é lícito acumular empregos públicos na forma disposta na Constituição Federal.

Art. 32 - Quando se comprovar a acumulação de modo a contrariar as disposições legais, o Profissional deverá obrigatoriamente ser exonerado de um deles.

CAPÍTULO XVI Do Ponto

Art. 33 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do profissional do ensino ao serviço.

§ Único - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o profissional do ensino do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Art. 34- A justificação de falta ao serviço dada pelos profissionais de ensino será mediante avaliação a critério exclusivo do Diretor de Escola e nos termos da legislação vigente.

Da Gratificação

Art. 35 - O professor que prestar serviços em escola de difícil acesso, fará jus a percepção de uma gratificação correspondente de 15% do valor básico de seus vencimentos.

Parágrafo único - A classificação das unidades escolares de difícil acesso será fixada anualmente pelo Prefeito Municipal, ouvidos os órgãos competentes do setor da educação, se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Art. 36 – O Professor I e II que comprovar ser portador de diploma de licenciatura plena fará jus a percepção de uma gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o valor básico de seus vencimentos.

Art. 37 – Aos professores admitidos por concurso público antes da edição da presente lei ficam resguardados todos os direitos inerentes ao emprego público respectivo, desde que não colidentes com as disposições da presente lei.

CAPITULO XVIII Das Disposições Finais

Art. 38 - A admissão de servidor para reger classes ou ministrar aulas em caráter de substituição, na forma prevista nesta lei, far-se-á por prazo equivalente ao da duração do afastamento do titular do cargo e/ou emprego, com vencimentos correspondentes ao padrão inicial da classe a que pertence o profissional do ensino docente afastado.

Art. 39 - Consideram-se efetivamente exercidas as horas-aula e/ou trabalho excedente que o docente deixar de prestar por motivos de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar, e de outras ausências que a lei considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 40 - Contar-se-á em dias corridos, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço dos profissionais do Ensino.

Art. 41 - Revogadas as disposições em contrario, em especial as leis 123 de 29 de novembro de 1999 e 148 de 13 de dezembro de 2.001, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Bela, 30 de Janeiro de 2.004

Álvaro Jesiel de Lima
-Prefeito Municipal-

Nota: Publicada e afixada no quadro de atos oficiais na data supra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

ANEXO I

QUADRO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO -EMPREGOS EFETIVOS-

JANEIRO DE 2.004

QUANTIDADE

PROFESSOR I	15
PROFESSOR II	23
PROFESSOR III.....	25
PSICOPEDAGOGO.....	02



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

ANEXO II

QUADRO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO -EMPREGOS EM COMISSÃO-

JANEIRO DE 2.004

QUANTIDADE

DIRETOR DO SERVIÇO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.....	01
SUPERVISOR DE ENSINO.....	01
DIRETOR DE ESCOLA	03
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	03
COORDENADOR PEDAGÓGICO I	01
COORDENADOR PEDAGÓGICO II... ..	02
COORDENADOR PEDAGÓGICO III.....	02

A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

ANEXO III

VENCIMENTOS

Ref. Janeiro de 2.004

PROFESSOR I – 25 horas semanais

A-	R\$	625,00
B-	R\$	656,25
C-	R\$	689,06
D-	R\$	723,51
E-	R\$	759,68
F-	R\$	797,66
G-	R\$	837,55
H-	R\$	879,43

PROFESSOR II – 30 horas semanais

A-	R\$	750,00
B-	R\$	787,50
C-	R\$	826,87
D-	R\$	868,21
E-	R\$	911,62
F-	R\$	957,21
G-	R\$	1.005,07
H-	R\$	1.055,32

PROFESSOR III (hora aula)

A	- R\$	6,00
B	- R\$	6,30
C	- R\$	6,61
D	- R\$	6,94
E	- R\$	7,29
F	- R\$	7,65
G	- R\$	8,04
H	- R\$	8,44



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

(continuação anexo III)

DIRETOR DO SERVIÇO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	R\$ 870,00
SUPERVISOR DE ENSINO	R\$ 850,00
DIRETOR DE ESCOLA	R\$ 800,00
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	R\$ 780,00
COORDENADOR PEDAGÓGICO I	R\$ 625,00
COORDENADOR PEDAGÓGICO II	R\$ 750,00
COORDENADOR PEDAGÓGICO III	R\$ 780,00
PSICOPEDAGOGO	R\$ 590,45

X